

## ➤ Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

1. Passo a adotar como relatório a narrativa constante nos itens 1 a 4 do Julgamento do Recurso Administrativo, formulado pelo Pregoeiro Oficial da UFCA.
2. Considerando que a data constante no final do Julgamento do Recurso Administrativo, 24 de julho de 2020, constitui mero erro formal, de fácil percepção, que em nada interfere na decisão proferida;
3. Em observância ao disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, após análise do que consta no feito, em especial ao recurso interposto pela empresa Acarve Comércio e Licitações Eireli e ao Julgamento do Recurso Administrativo, passo decidir:
4. Considerando que, conforme relatado pelo Pregoeiro, as informações constantes no SICAF referentes aos licitantes, entre eles a empresa Itaca Eireli, foram analisadas quando da abertura do certame licitatório, ocorrida em 03/04/2020;
5. Considerando que no SICAF da empresa Itaca Eireli constava a existência de uma ocorrência de Impedimento de Licitar e Contratar, com UASG Sancionadora: 926015 - POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, âmbito da sanção no Distrito Federal, prazo inicial em 10/01/2020 e prazo final em 07/04/2020;
6. Considerando que, consoante relata o Pregoeiro, a referida documentação foi novamente conferida pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio na fase de Habilitação, na data de 09/04/2020, conforme consta na Ata do Pregão 01/2020;
7. Considerando que, quanto à penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar, aplicada à empresa Itaca Eireli, a redação legal empregada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 estabelece que o particular ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
8. Considerando, quanto à mencionada penalidade, que a corrente amplamente majoritária na doutrina pátria sustenta que a conjunção "ou" indica função de alternatividade, de maneira que o impedimento aplicado contra o infrator se estenderá somente à esfera da federação que aplicou a penalidade, o que, inclusive, é corroborado pelo disposto no art. 34, V, § 3º, I a III, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
9. Considerando que o referido entendimento é amplamente adotado pela Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), o que pode ser percebido pelos Acórdãos nº 269/2019 – Plenário, nº 2.242/2013-TCU-Plenário, nº 2.242/2013-TCU-Plenário, nº 3.343/2013-TCU-Plenário, nº 2.081/2014-TCU-Plenário, nº 1.003/2015-TCU-Plenário e nº 2.530/2015-TCU-Plenário, todos já mencionados pelo Pregoeiro em seu julgamento;
10. Considerando que a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar foi aplicada pela Polícia Civil do Distrito Federal, sendo esta, portanto, órgão distrital, e que a amplitude dos efeitos da referida sanção deve ser estendida apenas ao Distrito Federal, esfera da federação da qual a Universidade Federal do Cariri, enquanto autarquia da Administração Pública Federal, não faz parte;
9. RATIFICO, pelos fatos e fundamentos apresentados, a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial da UFCA no Julgamento do Recurso Administrativo, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa Acarve Comércio e Licitações Eireli, CNPJ: 35.764.167/0001-03, confirmando a decisão que declarou vencedora do item 10 a licitante Itaca Eireli, CNPJ: 24.845.457/0001-65.
10. Em suma, considerando o disposto no art. 50, V, da Lei nº 9.784/1999 e em obediência aos dispositivos legais, assim DECIDO ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado e dar continuidade ao certame.

Juazeiro do Norte - CE, 04 de maio de 2020.

Silvério de Paiva Freitas Júnior  
Pró-Reitor de Administração  
SIAPE 1772643

**Fechar**